



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-438/24 | Erakond Eestimaa Rohelised

Comunicado de Imprensa n.º 127/26

Luxemburgo, 17 de setembro de 2026

Eleições europeias: a imposição de uma garantia financeira excessiva para o registo dos candidatos viola o Direito da União

Na Estónia, o Partido dos Verdes (Erakond Eestimaa Rohelised - EER) apresentou uma lista de nove candidatos às eleições para o Parlamento Europeu realizadas em junho de 2024. No entanto, a Comissão Eleitoral da Estónia recusou o registo de sete desses candidatos, por, relativamente a estes últimos, o EER não ter depositado a caução prevista no direito estónio.

Com efeito, para desencorajar as candidaturas não sérias ou fantasiosas e assegurar a democracia representativa, a lei estónia prevê que seja depositada uma caução como requisito para a apresentação de candidaturas às eleições europeias ¹. Este depósito de caução só é reembolsado se os candidatos atingirem o limiar de 5 % dos votos expressos nessas eleições.

Tendo sido interposto recurso contra esta decisão de indeferimento, o Supremo Tribunal da Estónia questionou o Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade desta regulamentação com o Direito da União.

O Tribunal de Justiça começa por observar que o **direito de eleger e de ser eleito dos cidadãos da União Europeia nas eleições para o Parlamento Europeu**, previsto na Carta dos Direitos Fundamentais ², concretiza o princípio, inerente à União, da democracia representativa enunciado nos Tratados ³. A determinação dos requisitos concretos para o exercício do direito de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu **é da competência de cada Estado-Membro, no respeito do Direito da União**.

Neste contexto, admite-se que possam ser impostas **limitações** ao exercício destes direitos, desde que estejam **previstas na lei**, que **respeitem o conteúdo essencial** dos referidos direitos e, **no respeito pelo princípio da proporcionalidade**, que sejam **necessárias** e **respondam efetivamente a objetivos de interesse geral** reconhecidos como sendo legítimos pela União.

Primeiro, a exigência de um **depósito de caução** para efeitos de registo de uma candidatura às eleições europeias está **prevista na legislação nacional e respeita o conteúdo essencial dos direitos** de eleger e de ser eleito nessas eleições, uma vez que se limita a impor uma condição financeira.

Segundo, o objetivo de dissuadir a apresentação de candidaturas não sérias ou fantasiosas **visa**, por um lado, **assegurar a democracia representativa**, reduzindo o número de «votos perdidos» que não contribuem para a eleição de um membro do Parlamento Europeu **e**, por outro lado, **garantir uma representação efetiva**, melhorando a correlação entre os resultados eleitorais e a vontade dos eleitores. Por estas razões, este objetivo é, em princípio, **legítimo** à luz do Direito da União.

Terceiro, à luz do **princípio da proporcionalidade**, o encargo financeiro imposto pelo depósito de caução e as modalidades do seu reembolso são suscetíveis de responsabilizar **os candidatos** em causa **quanto às suas motivações**, o que se afigura **adequado** para reduzir o número de candidaturas não sérias ou fantasiosas.

No entanto, o montante do depósito de caução, bem como as modalidades do seu reembolso, tal como previstos na lei estónia, ultrapassam os limites do que é necessário para alcançar os objetivos prosseguidos por essa lei.

Com efeito, o montante do depósito de caução exigido a cada candidato era **2,6 vezes superior ao salário mensal mediano bruto** na Estónia durante o período em causa, ao passo que, **para as eleições parlamentares nacionais, o depósito de caução é cinco vezes inferior** ao exigido para as eleições europeias. Além disso, existe uma dotação orçamental destinada a cobrir as despesas incorridas com a participação nas eleições legislativas nacionais para os partidos políticos que tenham obtido pelo menos 2 % dos votos nessas eleições, embora tal dotação não esteja prevista para as eleições para o Parlamento Europeu. Além disso, devido às restrições impostas ao financiamento dos partidos políticos na Estónia, o montante do depósito de caução corre o risco de esgotar uma parte significativa do orçamento anual dos candidatos e/ou dos partidos ⁴.

Por último, um depósito de caução e/ou um limiar de votos expressos exigido para ter direito ao reembolso dessa caução **poderia conduzir à exclusão de candidatos provenientes de grupos minoritários, de novos movimentos políticos ou de pessoas com baixos rendimentos e impedir que novos partidos surjam, o que prejudicaria o pluralismo político** garantido pelo Direito da União.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» bem como em «[European Broadcasting Service](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Para mais informações, está igualmente disponível um vídeo que apresenta este acórdão em «[Curia Web TV](#)».

Fique em contacto!



¹ Em 2024, o montante do depósito de caução exigido ascendia a 4 100 euros por candidato, ou seja, 2,6 vezes superior ao salário mediano bruto e cinco vezes superior ao salário mínimo mensal na Estónia em 2023.

² Artigo 39.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como o artigo 20.º, n.º 2, alínea b), e o artigo 22.º, n.º 2, TFUE.

³ Artigo 10.º TUE.

⁴ Um partido político só pode financiar as suas atividades através das quotas dos seus membros, de subvenções do Estado, de donativos autorizados de pessoas singulares e de transações relativas aos seus próprios bens. Os donativos anónimos e os donativos provenientes de pessoas coletivas são proibidos, e os empréstimos estão sujeitos a restrições.